



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

MENSAGEM Nº 023 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores (as),

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MS

Rua Nelson Felício dos Santos, s/n

esq. c/ Pécio Schamann

Centro - CEP: 79290-000

Bonito - MS - Tel. (67) 3255-2907

Recebemos em 18/10/2021

Horário: 07:34

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar nº 023/2021, "Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS 2021 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do município de Bonito/MS e dá outras providências."

Prezados Senhores(as), infelizmente estamos vivendo uma das maiores recessões econômicas da história do Brasil, com o desemprego alcançando a casa dos 14% da população brasileira, o preço dos insumos de alimentos comprometendo o orçamento das famílias, sem falar dos constantes reajustes de combustíveis, de energia, de água e de outros itens que somados, só contribuem para o desequilíbrio e a perda do poder de compra dos brasileiros.

Logicamente que essas dificuldades foram aumentadas em razão da pandemia oriunda do Covid-19, de modo que o isolamento social trouxe incertezas da manutenção da vida de nossos cidadãos e isso trouxe sequelas jamais imagináveis.

Com isso, as atividades de comércio, em especial os empreendedores, tiveram seus projetos financeiros retraídos, fazendo com que diminuíssem a movimentação econômica, o que gerou um impacto nefasto à economia nacional, tendo uma reversão estimada em 8.2% do PIB nacional.

Nossa economia apesar da retração da pandemia covid-19, ainda anda em passos lentos e as reformas tributárias projetadas pelo Governo Federal não traz boas expectativas para os municípios, prova e alteração da tabela do IRRF, benéfica para o cidadão brasileiro, porém retira recursos do FPM dos municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

De outro lado, temos uma tendência crescente na evolução do crescimento da Dívida Ativa do nosso Município, que procede da falta de pontualidade dos contribuintes no pagamento dos impostos e taxas, ou seja, a média recebida de todos os lançamentos emitidos pelo setor tributária e de 42% somente.

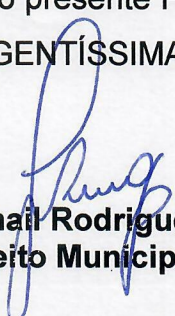
Diante deste cenário caótico da economia brasileira, o presente Projeto posto em pauta, visa promover incentivos fiscais a fim de fomentar a receita própria do município, para fazer frente às despesas de final de ano, sabendo que em dezembro/2021 temos 3 folhas para pagar, sendo novembro/dezembro e décimo terceiro salário além disso é preciso manter a máquina pública para poder atender os turistas que visitam usualmente nosso município, em especial no final de ano.

Com este projeto de lei buscamos propor aos contribuintes condições para quitação das dívidas tributárias junto ao fisco municipal, bem como trazer inovação da condição da modalidade **dação de pagamento**, onde o contribuinte pode realizar o pagamento de suas dívidas junto ao município por outros meios mais acessíveis, que não somente o dinheiro.

Sabemos que a Lei de responsabilidade Fiscal atribui a responsabilidade do administrador em criar os mecanismos que amenizem o crescimento do estoque da dívida ativa, sendo ela crescente em nosso município e justamente por isso não estamos medindo esforços para o controle de nosso estoque de dívida ativa.

Por fim, cabe destacar que em diversos outros municípios do nosso país estão implantando medidas e programas semelhantes, com sucesso, haja vista se tratar de um projeto de relevante interesse público e social e que não se confunde com renúncia de receita, porque os descontos previstos no projeto em pauta são de multas e juros e dizem respeito aos encargos das dívidas, não ao valor principal e da correção monetária.

Sendo assim, espero que essa augusta Casa de Leis, através de seus nobres vereadores, se digne aprovar o presente Projeto de Lei em todo o seu teor e forma, em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.


Josmail Rodrigues
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 04 DE 10 DE 10 DE 2021.

Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS/2021 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do município de Bonito/MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município para pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º - Incluem-se no REFIS os créditos de natureza tributária ou administrativa, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de contratos de natureza administrativa ou decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2020.

§1º - Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos de natureza judicial cujo valor ou parte dele, tenha sido objeto de substituição em penhora de bens móveis ou imóveis no bojo dos autos.

§2º - Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos decorrentes de processos judiciais, cuja condenação restou em danos ao erário público, por parte do devedor.

Art. 3º. O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 1º. Os débitos em litígio judicial ficam incidentes das custas processuais e honorários advocatícios, exceto os processos que mesmo executados, não ocorreu citação judicial ao contribuinte devedor.

§ 2º. Em caso de adesão ao pagamento parcelado nos termos do Art. 9º desta Lei os honorários advocatícios também serão parcelados.

§ 3º. Os pagamentos de honorários advocatícios em processos administrativos, inscritos em dívida ativa, previstos no Parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 037/2000, não se aplicam a esta lei.

Art. 4º. A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito ou de ofício e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º. A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o Art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

- I. Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II. Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 6º. O pedido de parcelamento administrativo a adesão ao REFIS poderá ser apresentado até o dia 30 de dezembro de 2021.

Art. 7º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as condições previstas nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 8º. O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município.

§ 2º. Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 9º. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

- I. Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, penalidades e da multa e juros demora;
- II. Em 03 (três) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) da multa por infração, penalidades e da multa e juros demora;
- III. Em 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa por infração, penalidades se for o caso, e da multa e juros demora;

§1º. -O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

§2º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 10. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor e vencimentos sucessivos de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção aos prazos estabelecidos no art. 8º. desta Lei.

Art. 11. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

- I. Juros de mora;
- II. Correção monetária.

§1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§2º. A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 12. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II. Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos.

Art. 13. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

- I. Identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II. Número do RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III. Número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;
- IV. Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
- V. Valor total da dívida;
- VI. Número de parcelas concedidas;
- VII. Valor de cada parcela;
- VIII. Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
- IX. Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

- I. Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;
- II. Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 14. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 15. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 16. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária.

Art. 17. O pedido de compensação ou dação de pagamento para bens imóveis, para extinção do crédito tributário por adesão ao REFIS poderá ser apresentado até 30/12/2021, devendo observar os seguintes limites e condições:

I – Avaliação do pedido apresentado, pelos critérios de interesse e viabilidade, não sendo a administração municipal aceitar as propostas regularmente ofertadas;

II - Abranger a totalidade do crédito que se pretende liquidar com atualização, juros, multa, e encargo legais, com exclusão total da multa por infração, penalidades e da multa e juros demora, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor da proposta;

III - Não envolver créditos ou obrigações partilháveis com outros entes da Federação, como aqueles eferentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV - Expressa confissão da dívida, com desistência, de forma irretratável, da impugnação, do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva;

V- O objeto da proposta ofertada não constituir hipótese de licitação obrigatória, exceto em casos de compensação;

VI - Comprovação de regularidade fiscal, judicial e trabalhista perante os demais entes da federação, pela apresentação das competentes certidões negativas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

VII - Comprovação da regular posse, propriedade e domínio sobre o objeto ofertado, mediante correspondente documento legalmente previsto.

Art. 18. Recebido o pedido de compensação, transação ou dação de pagamento de bens imóveis deverá o Secretário de Administração e Finanças adotar as seguintes providências:

I - Designar servidor tecnicamente competente para no prazo de 5 (cinco) dias lavrar parecer, com certidão dos débitos do Requerente, aferindo o real valor de mercado da proposta, além de eventuais ônus ou impeditivos no objeto do pedido;

II - Consultar o setor sobre a necessidade de licitação, viabilidade e interesse da administração no objeto da proposta;

III - Consultar a Procuradoria Jurídica do Município sobre a legalidade da pretendida operação.

Art. 19. Concluídas as etapas do Art. 18 desta Lei o Secretário de Administração e Finanças poderá celebrar compromisso de compensação, transação ou dação de bens em pagamento.

§1º. As dações em pagamento têm eficácia condicionada a completa tradição de propriedade nos termos da legislação em vigor, sendo as despesas e tributos decorrentes responsabilidades do devedor.

§2º. Eventuais honorários advocatícios judiciais não serão contemplados pela dação em pagamento, prosseguindo a sua cobrança nos respectivos autos judiciais aparte.

Art. 20. Nas hipóteses de dação em pagamento de bens imóveis, após a celebração do compromisso o devedor terá o prazo de 40 (quarenta) dias, para providenciar a escritura pública e apresentá-la para assinatura do Prefeito Municipal.

§1º. As despesas e tributos relativos ao imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver divergência quanto à avaliação promovida pelo Município, as despesas decorrentes de nova avaliação do imóvel.

§2º. A dação em pagamento estará condicionada ao recolhimento, em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários de peritos se houver.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 21. Compromissos de compensação, transação ou dação de bens em pagamento firmados em virtude desta Lei, deverão ter os respectivos extratos publicados pela imprensa oficial.

Art. 22. Os contribuintes que fizeram a opção do Refis, instituídos pela Lei Complementar nº 154/2021, mencionado no Art. 13, inciso III, que não cumpriram com parcelamento, poderão aderir ao novo Refis instituído por essa lei, nas seguintes condições:

I - Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, penalidades e da multa e juros demora;

II – Pagamento de entrada de 30% do valor da dívida, e 03 (três) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) da multa por infração, penalidades e da multa e juros demora.

Art. 23. Os débitos administrativos não ajuizados, inscritos em Dívida Ativa até 31/12/2020, não serão objeto de cobrança de honorários advocatícios, exclusivamente para este Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS/2021.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL